



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 33:989, que manda vedar a pesquisas de asfaltos e de carvões betuminosos várias áreas da colónia de Angola.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Decreto n.º 34:370— Regula o serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) em todo o território português—
Revoga o decreto n.º 31:196.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 29 de Setembro de 1944, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, o decreto n.º 33:989, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea a) do artigo 1.º, onde se lê: «... desde o paralelo 14º 40' E. Gr. até à sua foz; ...», deve ler-se: «... desde o meridiano 14º 40' E. Gr. até à sua foz; ...».

Em 3 de Janeiro de 1945.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DAS COLÓNIAS

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones
e Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 34:370

A comissão de peritos de telecomunicações nomeada pela portaria de 2 de Agosto do ano findo dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias para rever e simplificar a tabela das taxas das radiocomunicações de múltiplos destinos anexa ao decreto n.º 31:196, de 28 de Março de 1941, e simultaneamente para estudar e propor a generalização dos princípios contidos nesse decreto ao Império Colonial Português terminou os seus trabalhos em 13 de Dezembro do mesmo ano e apresentou ao Governo uma solução conveniente para todos os interesses em causa.

As bases do acôrdo estabelecido entre as administrações telegráficas da metrópole e das colónias e a Compa-

nhia Portuguesa Rádio Marconi para a execução do serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) mereceram a aprovação do Governo, atendendo a que certamente vão contribuir de forma muito apreciável para o desenvolvimento da permuta de noticiários telegráficos entre todos os territórios portugueses e destes com o estrangeiro.

Por esta forma dá o Governo satisfação às reclamações que lhe foram apresentadas pelo Grémio Nacional de Imprensa Diária, sendo de esperar que a imprensa organizada de aquém e de além-mar saiba extrair do presente decreto as possibilidades que êle contém para a divulgação da idea imperial no conceito corrente da Nação portuguesa.

Nestes termos:

Com fundamento na base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de radiocomunicações de destinos múltiplos (RDM) compreende todas e quaisquer comunicações de interesse geral, transmitidas ou recebidas pela telegrafia ou telefonia sem fios, que constituam notícias ou informações políticas, comerciais, desportivas e outras, normalmente destinadas a ser publicadas e nas quais se não compreenda qualquer trecho, anúncio ou comunicação de carácter privado.

§ único. O serviço referido neste artigo estende-se a todos os territórios portugueses e será executado pelos organismos do Estado que explorem os serviços telegráficos nos mesmos territórios e pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), concessionária de radiocomunicações de serviço público, nos termos da lei n.º 1:353, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º As radiocomunicações de destinos múltiplos são transmitidas a horas fixas e comportam como endereço uma palavra convencional colocada imediatamente antes do texto.

Art. 3.º As radiocomunicações de destinos múltiplos deverão ser redigidas em linguagem clara. Pode, no entanto, autorizar-se a linguagem convencional mediante o depósito ou indicação do código utilizado.

§ 1.º No caso de emprêgo da linguagem clara, as únicas linguas autorizadas são o português, o francês, o espanhol e o inglês.

§ 2.º Consideradas as razões apresentadas pelos interessados ou mediante acôrdo com outras administrações, poderá autorizar-se o emprêgo de qualquer língua além das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4.º Só os expedidores e destinatários devidamente autorizados pela Administração Geral dos CTI ou pela Direcção Geral de Fomento Colonial, conforme se trate de serviço relativo à metrópole ou às colónias, poderão participar no serviço RDM.